



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N.005/2022

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO, primeiramente, que a recomendação é instrumento de atuação utilizado pelos órgãos de controle e fiscalização, através de ato administrativo, não autoexecutória, com o objetivo de levar ao conhecimento e ciência dos gestores públicos atos e fatos jurídicos/administrativos sobre determinado assunto, com a finalidade de melhoramento dos serviços públicos, do respeito aos interesses e direitos públicos e coletivos e ainda como instrumento de prevenção e correção de futuros atos e fatos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, que é papel do controle interno nortear os servidores e o Presidente da Câmara Municipal sobre a necessidade de atendimento das normas estabelecidas pelo TCEMG e demais normas relacionadas à Administração Pública;

CONSIDERANDO, que atualmente vimos que quase todos os procedimentos administrativos e legislativos da Casa estão sendo feitos de forma digital, ou seja: por meio de comunicações eletrônicas onde o emprego da assinatura digital assinada eletronicamente por pessoas jurídicas de direito privado passa a ser fonte suma deste novo formato de trabalho;

CONSIDERANDO, pois, diante da realidade foi realizada pesquisa na rede mundial de computadores (*internet*) sobre o assunto acima questionado, conferindo-se que poucos órgãos possuem regulamentação própria sobre o assunto, e os que utilizam usam como base a legislação federal e regulamentação própria;

CONSIDERANDO, que a legislação federal Lei Federal n.14.063/2020, (em anexo), instituiu regras para o uso de assinaturas eletrônicas entre órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, abrangendo os municípios no âmbito de sua aplicação;

recebido 18.08.2022



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CONSIDERANDO, que o inciso I, § 2º, art. 5º da Lei federal n.14.063/2020, impõe que os atos assinados pelos chefes de cada Poder sejam por assinatura eletrônica qualificada, caracterizada no inciso III, art. 4º do mesmo diploma legal como aquela que utiliza certificado digital, ou seja, com padrão de certificação ICP Brasil;

CONSIDERANDO, que o art. 8º da Lei Federal n.14.063/2020 previu a interação entre os atos praticados por particulares perante entes públicos, todavia, acolhendo apenas os casos de assinaturas eletrônicas contidas em: atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o art. 17 da Lei Federal n.14.063/2020, que apontou não ser obrigatório o uso de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas;

CONSIDERANDO, que o TCEMG em resposta as consultas Processuais n.770777 e 808445, (em anexo), asseverou que é possível a utilização de chancela de documentos por meio de assinatura eletrônica, desde de que exista ato normativo próprio que regulamente a sua aplicabilidade; e

CONSIDERANDO, por fim, que é um dever da Administração Pública buscar a eficiência nos seus processos, e que, já existe lei federal, que permite o uso de certificado digital em alguns tipos de processo, porém, que TCEMG orienta que para o uso de assinatura eletrônica é necessário instituir um regramento próprio para controle dos atos praticados nesse formato.

Vimos sem prejuízo de outras providências administrativas e jurídicas recomendar que:

- que o Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, avalie o caso provocado e, caso entenda sensata e perspicaz, normatize os atos decorrentes de assinatura eletrônica para que esse meio possa ser utilizado no âmbito geral da Casa, em especial nos procedimentos de compras e contratações;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- que o responsável pelas compras e contratações da Câmara não empregue ou aceite assinatura eletrônica em substituição a assinatura manuscrita, até que tenhamos ato normativo próprio que regulamente a questão, para evitar divergências;
- como apoio, enviamos anexo, um modelo meramente sugestivo de regulamentação, caso haja prosseguindo do feito.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 17/08/2022

Fátima Aparecida Costa de Souza
Controladora Interna

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. /2022

Dispõe sobre o uso de Certificado Digital na Assinatura de Documentos Públicos na Forma Eletrônica no âmbito do Poder Legislativo e estabelece outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de [REDACTED], no uso de suas atribuições regimentais, e em conformidade com o disposto no Art. [REDACTED] do Regimento Interno propõe:

Art. 1º - Fica autorizada a assinatura digital de documentos públicos, bem como a utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, a serem implantados de acordo com as tecnologias previstas na Lei Federal n.14.063/2020, e na Lei Federal n.12.682/2012.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Usuário Interno – autoridade ou servidor ativo do Poder Legislativo que tenha acesso, de forma autorizada, as informações e documentos produzidos ou custodiados pelo Poder Legislativo;

II – Documento Eletrônico – documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

III – Assinatura Eletrônica – registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

IV - Autoridade Emissora - entidade autorizada pelo Poder Legislativo a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

V - Certificado Digital - arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI - Certificado Digital do tipo A1 - é um documento eletrônico que normalmente possui extensão "PFX" ou "P12", instalado diretamente no computador e não depende de *SmartCards* ou *tokens* para ser transportado.

VII - Certificado Digital do tipo A3 - certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a serem protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

VIII - Mídia de armazenamento do Certificado Digital - dispositivos portáteis, como os *tokens* - que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art.3º - Os documentos eletrônicos produzidos pelo Poder Legislativo terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito e terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital, autoassinado, emitido a partir de um certificado com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira / ICP-Brasil.

§ 1º - O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade em ambiente externo ao Município.

§ 2º - É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 3º - O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser emitido pela autoridade emissora.

§ 4º - Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, de forma a manter a integridade, a autenticidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º - Quando necessária à impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, se houver.

§ 6º - Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 7º - Os servidores ativos autorizados poderão certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

Art. 4º - Poderá ser utilizado certificado digital do tipo “A1” para assinatura eletrônica dos seguintes documentos no âmbito do Poder Legislativo:

I – Correspondências oficiais;

II – Atos processuais;

III – Processos licitatórios e contratos eletrônicos;

IV – Atos administrativos;

V – Atas;

VI – Pareceres;

VII – Despachos;

VIII – Emendas;

IX – Substitutivos;

X – Autógrafos de lei;

XI – Redação final;

XII - Projeto de Lei Ordinária;

XIII - Projeto de Resolução;

XIV - Projeto de Decreto Legislativo;

XV - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

XVI - Projeto de Lei Complementar;

XVII – Portarias;

XVIII – Ordens de Serviços;

XIX – Instruções normativas;

XX – Termo de empréstimo de plenário;

XXI – Moção;

XXII - Requerimento;

XXIII - Recurso;

XXIV - Indicação;

XXV - Pedido de Providência;

XXVI - Pedido de Informação;

XXVII - Resolução;

XXVIII - Decreto Legislativo;

XXIX - Emenda à Lei Orgânica;

XXX - Lei Ordinária;

XXXI - Lei Complementar;

XXXII - Demais matérias que vierem a tramitar no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 5º - A Mesa Diretora, como órgão direutivo, proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º - A critério da Mesa Diretora, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º - O Poder Legislativo promoverá a remissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 6º - O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

Parágrafo único. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Poder Legislativo.

Art. 7º - Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 8º - Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - apresentar-se tempestivamente, à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao setor competente do Poder Legislativo, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição pelo Presidente;

II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

VII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a Autoridade Emissora.

Art. 9º - O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.